

A. I. N°. - 269131.0011/21-6
AUTUADO - CASA DA TILÁPIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEIXE LTDA
AUTUANTE - ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM - DAT NORTE - INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/03/2023

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0018-06/23-VD**

EMENTA: ICMS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES PAGOS E OS INFORMADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Como o fiscalizado possuía o direito ao crédito presumido no valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da saída de seus produtos, nada há a ser exigido em razão do imposto destacado nas Notas Fiscais de saída. Infração descharacterizada. Ultrapassada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado no dia 30/06/2021 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 710.255,72, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "b" da Lei 7.014/96, sob a acusação de recolhimento a menor, em função de divergências entre os valores do imposto recolhidos e os informados em documentos e livros fiscais, declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos (01 a 05, 09, 10, 11/2019 e 02 a 06/2020).

Código da infração: 003.001.004 - consta que o contribuinte escriturou Notas Fiscais regularmente, mas não recolheu os respectivos valores destacados; ou seja, no livro RAICMS (Registro de Apuração do ICMS) não aparecem os débitos relativos às notas objeto da autuação.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 27 a 39, segundo o extrato do sistema SIPRO de fl. 26, no dia 26/10/2021, após o termo de expiração do prazo para apresentação (a ciência expressa do Auto de Infração e dos seus demonstrativos ocorreu no dia 12/07/2021, conforme mensagem DT-e de fl. 15).

Está escrito, manualmente e a lápis, no extrato do sistema SIPRO de fl. 26, que o termo de expiração do prazo para apresentação de defesa ocorreu no dia 11/10/2021. A peça (de defesa), está assinada com a data de 10/10/2021.

Inicia o defendant fornecendo endereço para correspondências processuais e informando que tem como objeto social a fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos e comércio varejista de pescados.

Aduzindo a tempestividade, diz ter tomado ciência da lavratura no dia 10/08/2021 (cópia de tramitação nos Correios de fl. 60), por via postal, haja vista que não possui correio eletrônico, contador ou prestador de serviço de contabilidade cadastrados junto ao Fisco.

Suscita preliminar de nulidade, haja vista a alegada ausência de coerência entre os preceitos legais que embasaram o lançamento e a descrição fática. Não foi dito a que tipo de mercadorias se reportam as notas e, conforme demonstrará no mérito, aquelas que comercializa possuem benefício fiscal.

Diz que as planilhas apresentadas pelo auditor contêm inconsistências que acabam por exigir erroneamente o crédito tributário em questão.

A Portaria nº 021/2018 lhe concedeu a isenção do ICMS a partir do SIPAF – Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Rural, de acordo com a documentação que apensa aos autos às fls. 47 a 50, especialmente à fl. 50.

Reproduzindo jurisprudência administrativa e doutrina, assinala que a mencionada benesse está prevista no art. 270, X e § 3º do RICMS/12, que transcreve à fl. 36 (crédito presumido de 100% do imposto incidente no momento das saídas tributáveis).

Pugna pelo direito de sustentação oral e pede deferimento.

Comprovante de ciência da lavratura do Auto de Infração no dia 10/08/2021 e entrega de demonstrativos via Correios (AR) juntado à fl. 89.

Às fls. 90 a 92, o inspetor fazendário Ernani Ribeiro Paes Landim registra o seu entendimento de que a ciência da lavratura se deu via Correios (AR), no dia 10/08/2021, razão pela qual a expiração do prazo para a apresentação de defesa ocorreu em 11/10/2021.

Decide pela revelia e arquivamento do processo, já que a impugnação teria sido protocolizada no dia 26/10/2021.

Os autos foram encaminhados à PGE/PROFIS para execução fiscal.

Entretanto, à fl. 94, o referido inspetor solicitou a extinção do feito judicial e o retorno do PAF à repartição (para cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa), porque constatou, no âmbito da Inspetoria, que houve uma falha ao se registrar como data de ciência o dia 12/07/2021, ao invés de 10/08/2021.

A defesa, conforme o documento de fl. 95, teve como data de ingresso o dia 11/10/2021. A solicitação do inspetor foi acolhida pela PGE/PROFIS (fl. 96). Pedido de cancelamento de inscrição na dívida ativa juntado à fl. 105.

O autuante colaciona Informação Fiscal à fl. 109, na qual afirma que a descrição dos fatos é clara e que os dispositivos legais infringidos, bem como aquele que fundamenta a multa, são os corretos.

Quanto à clareza a respeito do que se pretende tributar, trata-se de Notas Fiscais emitidas e escrituradas, cujos débitos respectivos e/ ou valores de ICMS destacados não foram transportados para a EFD, o que gerou recolhimento a menor do imposto. As mercadorias estão perfeitamente identificadas nos DANFES.

Com respeito ao SIPAF e ao art. 270, X e § 3º do RICMS/12, entende que o benefício somente caberia aos fabricantes organizados em cooperativas ou em associações, cujos produtos possuíssem o Selo. O autuado é membro ou cooperado de associação ou cooperativa dos produtos que comercializou, sem a devida escrituração fiscal.

Mantém a autuação.

Intimado (fl. 110), o sujeito passivo não se manifestou.

VOTO

Abster-me-ei de julgar a preliminar de nulidade suscitada pelo defendant, com fundamento no parágrafo único do art. 155 do RPAF/99.

“Parágrafo único. Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Todos os elementos necessários para julgar estão contidos nos autos. Decido que não é o caso de realização de diligência, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

No mérito, o presente lançamento de ofício resulta de suposto recolhimento a menor, em função de divergências entre os valores do imposto recolhidos e os informados em documentos e livros fiscais, declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.

Segundo o autuante, o contribuinte escriturou Notas Fiscais regularmente, mas não recolheu os respectivos valores destacados, ou seja, no livro RAICMS (Registro de Apuração do ICMS) não aparecem os débitos relativos às notas objeto da autuação.

Primeiramente, com a devida licença, não corresponde à realidade o argumento de que houve recolhimento a menor de ICMS. Na realidade, no período fiscalizado, nenhum pagamento a título do imposto normal foi efetuado pelo impugnante, o que se pode constatar no campo DAE ANUAL do sistema INC.

E isso não significa que tenha ocorrido alguma irregularidade, pois, de acordo com a publicação no Diário Oficial do Estado de 10 de abril de 2018 reprodigada à fl. 50, o sujeito passivo é beneficiário da Portaria nº 21, de 06 de abril do referido ano, por meio da qual o secretário de desenvolvimento regional lhe concedeu o SIPAF – Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar.

Também não é verídica a assertiva de que o autuado é membro ou cooperado de associação ou cooperativa dos produtos que comercializou, sem a devida escrituração fiscal, pois o CNPJ citado na mencionada Portaria é o seu: 025.529.724/0001-58.

Dispõe o art. 270, X e § 3º do RICMS/12 que:

“art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações:

(...)

X - aos fabricantes organizados em cooperativas ou associações, cujos produtos possuam Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF, expedido pelo Governo Federal ou do Estado da Bahia, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da saída de seus produtos, observado o § 3º;

(...)

§ 3º O benefício previsto no inciso X do caput alcança a associação ou cooperativa comercial em relação aos produtos que foram remetidos por conta e ordem para industrialização em estabelecimento de terceiro localizado neste Estado”.

Por conseguinte, como o fiscalizado possuía o direito ao crédito presumido no valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da saída de seus produtos, nada há a ser exigido em razão do imposto destacado nas Notas Fiscais de saída.

Relativamente ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido autuado, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF-BA/1999.

Infração descharacterizada.

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269131.0011/21-6, lavrado contra **CASA DA TILÁPIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEIXE LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal Recorre de Ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2023.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/ RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR